



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: H+ MARICULTURA LTDA

CGF n° 06.693.991-7

ENDEREÇO: Rod Ce 168, Km 14,5 _ Fazenda Guaribas – Gleba 14/15, Zona Rural - Itapipoca/Ceara

PROCESSO N° 1/2202/2015

AUTO DE INFRAÇÃO N ° 1/201507123-8

EMENTA:: FALTA DE RECOLHIMENTO. Julgado NULO o lançamento por ter o fiscal praticado ato extemporâneo ao autuar a empresa sem antes intimar aos *sócios responsáveis pelo estabelecimento*, tendo formalizado a ciência por edital, depois dos correios retornar a carta com aviso de recebimento (AR) com a informação de contribuinte "*não procurado*", procedimento que acarretou preterição ao direito de espontaneidade e aos princípios do contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo. Decisão com base no artigo 53, § 2º, III e § 3º do Decreto nº 25.468/99. REVEL. Não Submeto ao REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO N° 2522/15

RELATÓRIO

O Auto de Infração e a Informação Complementar descrevem que a autuada deixou de recolher o imposto antecipado devido pela entrada da nota fiscal n° 359. Relata que o contribuinte foi notificado a recolher espontaneamente credenciamento da transportadora junto a SEFAZ. A ciência foi oficializada por Edital porque não foi possível realiza-la por AR.

Não foi interposta defesa, tendo sido emitido o Termo de Revelia em 08/09/2015. O representante do sujeito passivo requereu a abertura de prazo para apresentar defesa com fundamento que não foram intimados os sócios no endereço deles (fl. 30).

Este setor anexou consultas realizadas ao Sistema Cadastro.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Analisando as peças do processo, verifiquei que a ciência do Termo de Intimação nº 2015.04019 não foi efetivada por carta com aviso de recebimento (AR), porque os correios sequer procuraram o endereço ali descrito para efetivar a entrega tendo sido devolvido o AR com o campo "não procurado" marcado.

O representante da autuada requereu a abertura de prazo para apresentar defesa com fundamento que não foram intimados os sócios no endereço deles (fl. 30). De fato analisando as consultas anexas ao processo constatei que não houve tentativa de intimar aos sócios (H+ PARTICIPAÇÕES (BRASIL) LTDA e HENRIQUE JOSE ROSA GUEIRREIRO) após a devolução do AR pelos correios, apesar de seus endereços cadastrais serem localizados na cidade de Fortaleza, fato que contraria a norma tributária.

Art. 9º Na hipótese de não se encontrar o contribuinte no endereço constante do sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda deste Estado, o agente do Fisco deverá adotar as providências necessárias à alteração cadastral ou baixa de ofício, conforme o caso.

§ 2º Para efeito de apresentação da documentação necessária à realização dos trabalhos de fiscalização ou de sua conclusão, o agente do Fisco deverá cientificar o sujeito passivo da emissão do Mandado de Ação Fiscal ou Portaria, Termo de Início de Fiscalização, *Termo de Intimação*, Termo de Notificação, Auto de Infração, Termo de Conclusão de Fiscalização e demais documentos utilizados na ação fiscal.

§ 3º A cientificação da apresentação da documentação imprescindível aos trabalhos de fiscalização ou sua conclusão, de que trata o § 2º deste artigo, deverá recair, necessariamente, na pessoa do titular, sócio ou representante legal da empresa, no endereço do estabelecimento da empresa em situação ativa no cadastro da SEFAZ, ou, *quando for o caso, no endereço domiciliar do titular, sócio ou representante legal da empresa.* (Instrução Normativa 49/2011)

O parágrafo primeiro do art 34 do Decreto nº 25.468/99 prevê que a ciência do Auto de Infração será firmada pelo autuado no próprio documento, podendo ser assinado por seu mandatário ou preposto:

Art. 34 A ciência do auto de infração será firmado pelo autuado no próprio documento

§ 1º Em caso de recusa ou impossibilidade do autuado, seu mandatário ou preposto, em apor "ciente" no auto de infração, serão observadas as regras contidas no **Art. 46 deste Decreto**

PROCESSO Nº 1/2202/2015
Julgamento Nº 2522/15

O referido parágrafo determina que em caso de recusa ou “impossibilidade” de cientificar à parte, deverá ser observada a seqüência de intimação prevista no art. 46 do Decreto nº 25.468/99:

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

- I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente
- II - por carta, com aviso de recebimento
- III - por edital

§ 1º Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 5º Constatando-se, mediante diligência realizada no domicílio fiscal do contribuinte e na residência de qualquer um dos sócios responsáveis pelo estabelecimento, que estes se encontram em lugar incerto e não sabido, far-se-á a intimação por edital, sem necessidade da observância das normas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

Considerando que o Termo de Intimação nº 2015.04019 e o Auto de Infração nº 201507123-8 foram remetidos para um endereço localizado em zona rural e, que nenhuma tentativa de encontrar o contribuinte foi realizada pelos correios que retornou os avisos de recebimento (AR's) com a informação “não procurado”.

Considerando que não foi realizada qualquer diligência no domicílio fiscal do contribuinte ou na residência dos responsáveis pelo estabelecimento, não tendo sido encaminhado a Intimação ao endereço cadastral dos sócios localizados na cidade de Fortaleza, restringindo-se o fiscal a formalizar a ciência por meio de Edital, concluo que o contribuinte não teve conhecimento sobre o prazo concedido para pagamento espontâneo do imposto, devendo ser declarado nulo o lançamento na sua origem:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarado de ofício pela autoridade julgadora.

§2º Considera-se autoridade impedida aquela que:

- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal (grifei)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado

Pela razão acima deixo de analisar o mérito, declarando nulo o lançamento por preterição ao direito de espontaneidade e aos princípios do contraditório e da ampla defesa em função da inexistência de tentativa de localizar a empresa e seus responsáveis para o pagamento espontâneo do imposto e ciência do Auto de Infração.

PROCESSO Nº 1/2202/2015
Julgamento Nº 2522/LS

Considerando que o lançamento é nulo desde da sua origem do Termo de Intimação nº 2015.04019, decido indeferir a solicitação de reabertura de prazo para o sujeito passivo apresentar defesa.

Sugiro que o processo seja encaminhado ao setor competente para refazer o lançamento de cobrança do imposto antecipado devido.

DECISÃO

Em face ao exposto, decido declarar NULO o lançamento por ter o fiscal praticado ato extemporâneo ao autuar a empresa sem antes intimar aos *sócios responsáveis pelo estabelecimento*, tendo formalizado a ciência por edital, depois dos correios retornar a carta com aviso de recebimento (AR) com a informação de contribuinte "*não procurado*", procedimento que acarretou preterição ao direito de espontaneidade e aos princípios do contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo

Por ser esta decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual em valor inferior a 10.000 (dez mil) Ufircs, deixo de submeter ao REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do Art. 104 § 3º, I da Lei nº 15.614/2014.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 21 de outubro de 2015.


Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA